



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196554 - RS (2023/0129604-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S) - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AGRAVADO : LEOMAR JOSE FIALHO
AGRAVADO : GIOVANE JOSE CAIXETA
AGRAVADO : DIONE AREDA VASCONCELOS
AGRAVADO : FABIO MOREIRA RIBEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU - MG
SUSCITADO : OSMANO SEVERO DA FONSECA

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CONTRA OS SÓCIOS. ADMISSÃO APENAS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Juízo da recuperação determinou a suspensão das execuções contra os sócios, fundado na existência de cláusula que impede atingir o patrimônio deles.
2. A decisão da Justiça Trabalhista, que admite a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não ofende o comando do Juízo da recuperação. Isso porque os sócios ainda não fazem parte da execução, o que se verificará apenas se o incidente for julgado procedente. Ademais, mesmo se isso acontecer, o Magistrado trabalhista somente descumprirá a decisão se prosseguir na execução contra eles, o que pode não ocorrer.
3. Não se admite a figura do conflito preventivo, cujo propósito seja evitar futuras e incertas decisões incompatíveis. Nessa linha: AgInt nos EDcl no CC n. 186.417/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196.554 - RS (2023/0129604-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S) - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AGRAVADO : LEOMAR JOSE FIALHO
AGRAVADO : GIOVANE JOSE CAIXETA
AGRAVADO : DIONE AREDA VASCONCELOS
AGRAVADO : FABIO MOREIRA RIBEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU - MG
SUSCITADO : OSMANO SEVERO DA FONSECA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 468/500) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do conflito de competência.

A agravante afirma que o conflito estaria caracterizado, pois "o único objetivo em instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é responsabilizar terceiro por dívida contraída pelo devedor principal" (e-STJ fl. 473).

Alega que o redirecionamento da execução trabalhista aos sócios, "além de violar as Cláusulas 4.2, 4.3 (iv) e 4.4, do Plano, encontra barreira no art. 6º-C, da Lei 11.101/05, e o mais grave, atinge o patrimônio da Agravante, ainda que indiretamente, o que irá inviabilizar o cumprimento do Plano" (e-STJ fl. 484).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 501).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196.554 - RS (2023/0129604-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S) - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AGRAVADO : LEOMAR JOSE FIALHO
AGRAVADO : GIOVANE JOSE CAIXETA
AGRAVADO : DIONE AREDA VASCONCELOS
AGRAVADO : FABIO MOREIRA RIBEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU - MG
SUSCITADO : OSMANO SEVERO DA FONSECA

EMENTA

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CONTRA OS SÓCIOS. ADMISSÃO APENAS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Juízo da recuperação determinou a suspensão das execuções contra os sócios, fundado na existência de cláusula que impede atingir o patrimônio deles.

2. A decisão da Justiça Trabalhista, que admite a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não ofende o comando do Juízo da recuperação. Isso porque os sócios ainda não fazem parte da execução, o que se verificará apenas se o incidente for julgado procedente. Ademais, mesmo se isso acontecer, o Magistrado trabalhista somente descumprirá a decisão se prosseguir na execução contra eles, o que pode não ocorrer.

3. Não se admite a figura do conflito preventivo, cujo propósito seja evitar futuras e incertas decisões incompatíveis. Nessa linha: AgInt nos EDcl no CC n. 186.417/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196.554 - RS (2023/0129604-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S) - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716
AGRAVADO : LEOMAR JOSE FIALHO
AGRAVADO : GIOVANE JOSE CAIXETA
AGRAVADO : DIONE AREDA VASCONCELOS
AGRAVADO : FABIO MOREIRA RIBEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU - MG
SUSCITADO : OSMANO SEVERO DA FONSECA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 457/462):

Trata-se de conflito positivo de competência tendo como suscitante TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLANAGENS E PAVIMENTAÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU - MG.

A suscitante informa que obteve o processamento de sua recuperação judicial em 27/06/2019, tendo sido homologado o plano de recuperação judicial.

Afirma que foram ajuizadas as seguintes ações trabalhistas: ATOrd 0010866-73.2018.5.03.0084; ATOrd 0010865-88.2018.5.03.0084; ATOrd 0010340-72.2019.5.03.0084; ATOrd 0011092-78.2018.5.03.0084; e ATOrd 0010463-70.2019.5.03.0084. Nelas, foram instaurados incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios da recuperanda.

Sustenta que o conflito está caracterizado porque o Juízo trabalhista "determinou o prosseguimento das execuções em face dos sócios da Recuperanda, apesar da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda, em que consta cláusula expressa determinando a impossibilidade de prosseguimento das ações e execuções em face dos sócios" (e-STJ fl. 7), e mesmo diante da "comunicação do ajuizamento da recuperação judicial, da ordem de suspensão de ações e execuções e da determinação de paralisação das execuções contra os sócios" (e-STJ fl. 8).

Ressalta competir ao juízo universal avaliar todos os atos que afetem o patrimônio da sociedade empresária, garantindo a observância ao princípio da preservação da empresa, razão pela qual deve ser extinta a execução trabalhista.

Requer liminarmente a suspensão do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e, no mérito, a extinção da execução contra os sócios.

Superior Tribunal de Justiça

A liminar foi parcialmente deferida (e-STJ fls. 118/121).

Informações prestadas (e-STJ fls. 127/208, 209/246, 247/289, 290/365, 366/401, 402/443 e 445/448).

O Ministério Público Federal se manifestou pela competência do juízo universal (e-STJ fls. 450/455).

É o relatório.

Decido.

Para que se configure conflito positivo de competência, é necessário que haja manifestação de duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, declarando sua competência para processamento e julgamento da lide, nos termos do art. 66 do CPC/2015:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Em princípio, caracteriza-se conflito de competência nos casos em que o Juízo trabalhista pratique atos efetivos de constrição ou disposição do patrimônio da sociedade em recuperação.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS OU DO SÓCIO SUSCITANTE. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

2. Na hipótese dos autos, não houve ameaça de constrição que possa comprometer o plano de recuperação judicial, tampouco dois Juízos praticando atos concernentes ao processamento da execução, razão por que não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66, do NCPC, inexistindo conflito de competência a ser dirimido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 167.148/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, DJe 03/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA. PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE CONSTRIÇÃO OU DE EXPROPRIAÇÃO DE BEM PERTENCENTE À EMPRESA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015, somente se configura conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se consideram competentes para o julgamento de uma mesma causa, o que não ocorre no caso.

2. A inexistência de ato construtivo do Juízo laboral no patrimônio da suscitante que invada competência do Juízo Universal enseja o não conhecimento do incidente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 157.234/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018.)

No caso, a suscitante aponta que o Juízo da recuperação teria se manifestado contra o prosseguimento da execução trabalhista contra os sócios, conforme se verifica na seguinte decisão (e-STJ fl. 109):

Por isto, acolho os embargos de declaração para lhes atribuir efeito infringente, determinando que se paralise as execuções contra os sócios que tramitam na Justiça do Trabalho, especialmente as de nºs 0011630-16.2017.5.18.0201, 0010026-83.2018.5.18.0201, 0011441-85.2017.5.03.0094, 0000191-88.2016.5.08.0114, 0010174-60.2019.5.18.0201, 0010952-64.2018.5.18.0201, 0000603-18.2018.5.23.0086, 0011089-06.2017.5.03.0102 e 0020532-41.2019.5.04.0406) que implicam em descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado e homologado.

Existe uma relação anexa, relacionando as execuções trabalhistas mencionadas na inicial (e-STJ fl. 106).

Nas informações, o Juízo trabalhista reiterou a necessidade de paralisação das execuções contra os sócios (e-STJ fls. 445/448):

(d) No Evento 922 da recuperação judicial foi proferida decisão com o seguinte teor:“(...) Por esta razão é precipitada e atenta contra o Plano de Recuperação a retomada das execuções por parte da Justiça Laboral, tendo razão os autores quando pleiteiam a sua paralisação. Haverá gastos desnecessários e recebimento em detrimento do plano aprovado, especialmente levando-se em conta atos constritivos. E como narrado estes atos atingem indiretamente o patrimônio e diretamente o plano de recuperação. De acordo com a nova redação do artigo 6º-C da Lei 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020) em que “vedada atribuição de responsabilidade terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor”. Portanto, os casos devem ser avaliados pelo juízo da Recuperação Judicial quando potencial de atingir indiretamente o patrimônio da Recuperanda. (...)”

Portanto, nota-se que o pronunciamento judicial estabeleceu, em síntese, a impossibilidade de prosseguimento das execuções trabalhistas contra os sócios, pois atingiria de forma indireta o patrimônio da recuperanda.

No caso dos autos, contudo, ainda não há decisão da Justiça laboral determinando o redirecionamento da execução contra os sócios, mas tão somente o processamento de um incidente de desconconsideração instaurado com essa finalidade.

Sobre esse ponto, em cada uma das ações trabalhistas mencionadas na petição inicial, foi informada apenas a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica:

ATOrd 0010866-73.2018.5.03.0084;

“Em prosseguimento, em 13.04.2023, diante da inadimplência do(a)(s) executada e frustração das medidas executivas promovidas em face da mesma, foi instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do CPC, em face dos sócios da executada: [...], para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, recebida a decisão proferida no conflito de competência em epígrafe, a qual determinou, em caráter liminar, a suspensão dos atos executórios promovidos por esta Vara do Trabalho de Paracatu, no tocante à adoção de atos constritivos de bens e direitos da suscitante e de seus sócios, até ulterior deliberação do relator” (e-STJ fl. 292).

ATOrd 0010865-88.2018.5.03.0084;

“Em prosseguimento, em 13.04.2023, diante da inadimplência do(a)(s) executada e frustração das medidas executivas promovidas em face da

mesma, foi instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do CPC, em face dos sócios da executada: [...], para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, recebida a decisão proferida no conflito de competência em epígrafe, a qual determinou, em caráter liminar, a suspensão dos atos executórios promovidos por esta Vara do Trabalho de Paracatu, no tocante à adoção de atos constitutivos de bens e direitos da suscitante e de seus sócios, até ulterior deliberação do relator." (e-STJ fl. 404)

ATOrd 0010340-72.2019.5.03.0084;

"Pelo exposto, por ora os atos constitutivos e o SUSPENDO direcionamento desta execução trabalhista em face dos sócios da executada, até o julgamento do Conflito de Competência nº 196554 – RS pelo STJ 'Id. 29046a)', indicando que não foi decidido o redirecionamento da execução." (e-STJ fl. 129).

ATOrd 0011092-78.2018.5.03.0084;

"[...] foi instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do CPC, em face dos sócios da executada [...], para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, recebida a decisão proferida no conflito de competência em epígrafe, a qual determinou, em caráter liminar, a suspensão dos atos executórios promovidos por esta Vara do Trabalho de Paracatu, no tocante à adoção de atos constitutivos de bens e direitos da suscitante e de seus sócios, até ulterior deliberação do relator" (e-STJ fl. 211).

ATOrd 0010463-70.2019.5.03.0084

"Em prosseguimento, em 23.03.2023, diante da inadimplência do(a)(s) executada e frustração das medidas executivas promovidas em face da mesma, foi instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do CPC, em face dos sócios da executada: [...], para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias" (e-STJ fl. 367).

Constata-se que não houve, em nenhum deles, provimento para se determinar o redirecionamento da execução contra os sócios. Todos se limitaram ao âmbito da admissibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo o Tribunal trabalhista determinado tão somente o prosseguimento dos respectivos incidentes.

Ante essa particularidade do caso dos autos, é prematuro afirmar, desde já, que haveria conflito de competência entre os Juízos trabalhista e recuperacional, pois o efetivo redirecionamento da execução, em afronta à competência do Juízo da recuperação, somente ocorrerá na hipótese de algum dos incidentes vier a ser acolhido, num futuro julgamento de mérito e houver prosseguimento da respectiva execução. Além disso, em caso de julgamento de mérito pela rejeição dos incidentes, a competência do Juízo recuperacional será preservada, pois nenhum ato de execução será praticado.

É dizer que não se admite a figura de um conflito de competência preventivo, visando a prevenir eventual e futura incompatibilidade de decisões.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada

juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

2. Na hipótese dos autos os juízos suscitados informaram que, diante do processo de recuperação judicial, os atos de expropriação de bens da empresa recuperanda serão dirigidos ao juízo do soerguimento.

3. Não existe a figura da instauração de conflito de competência preventivo, com o propósito de evitar futuras discussões jurídicas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 186.417/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.

2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 139.179/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 27/4/2016.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Conforme mencionado na decisão impugnada, o conflito de competência não está caracterizado.

O Juízo da recuperação, interpretando as cláusulas do plano, determinou expressamente a paralisação das execuções trabalhistas contra os sócios, pois teriam "potencial de atingir indiretamente o patrimônio da recuperanda" (e-STJ fl. 445).

Ocorre que a simples instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, pela Justiça Trabalhista, não afronta a decisão proferida pelo Juízo universal.

O incidente ainda está na fase da admissibilidade e os sócios, até o presente momento, não fazem parte da execução trabalhista.

No futuro, se procedente a desconconsideração e caso a execução trabalhista prossiga contra eles, haverá o conflito. Ressalte-se que tais condições podem não se cumprir, como, por exemplo, se rejeitada a desconconsideração ou se a execução for suspensa.

Portanto, atualmente, o que se observa é o uso do incidente de forma preventiva, visando eventual futura incompatibilidade de decisões, o que não se admite.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 196.554 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0129604-9

Número de Origem:

00103407220195030084 00104637020195030084 00108658820185030084 00108667320185030084
00110927820185030084 103407220195030084 104637020195030084 108658820185030084
108667320185030084 110927820185030084 50216254520208210001

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S) - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU - MG

INTERES. : LEOMAR JOSE FIALHO

INTERES. : GIOVANE JOSE CAIXETA

INTERES. : DIONE AREDA VASCONCELOS

SUSCITADO : OSMANO SEVERO DA FONSECA

INTERES. : FABIO MOREIRA RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S) - RS018157
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
MARCELO BAGGIO - RS056541
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI - RS061716

AGRAVADO : LEOMAR JOSE FIALHO

AGRAVADO : GIOVANE JOSE CAIXETA

AGRAVADO : DIONE AREDA VASCONCELOS

AGRAVADO : FABIO MOREIRA RIBEIRO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU - MG

SUSCITADO : OSMANO SEVERO DA FONSECA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2023